



BROCHIER - RS

Lei nº819/2002

Categoria: Leis Ordinárias

Data de Publicação: 30 de dezembro de 2002

LEI Nº 819, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui no município de Brochier a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 61, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Brochier a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 5.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 3.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 2.000 Kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 5.000 Kw/h/mês;



BROCHIER - RS

f) classe poder público: 5.000 Kw/h/mês;

g) classe consumo próprio: 5.000 Kw/h/mês.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Tabela IX - Taxa de Iluminação Pública, constante do Anexo ao Código Tributário do Município, aprovado pela Lei nº 421/96, alterada pela Lei nº 492/97.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 30 de dezembro de 2002.



BROCHIER - RS

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra.

VALMOR GRIEBELER

Prefeito Municipal

ASTOR PLINIO SCHERER

Secret. Munic. de Admin. e Fazenda

Tabela Anexa a Lei nº 819/02

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

	CONSUMO KWH/M²S	Alíquota
<u>INDUSTRIAL</u>	até 300 (Tarifa Mínima) mais de 300 até 500 mais de 500 até 1.000 mais de 1.000 até 3.000 mais de 3.000 até 5.000 mais de 5.000	R\$ 5,00 12% 12% 12% 12% 12%
<u>COMERCIAL</u>	ATÉ 300 (TARIFA MÍNIMA) MAIS DE 300 ATÉ 500 MAIS DE 500 ATÉ 1.000 MAIS DE 1.000 ATÉ 3.000 MAIS DE 3.000	R\$ 5,00 12% 12% 12% 12%
<u>RESIDENCIAL</u>	até 50 (Tarifa Mínima) mais de 50 até 100 mais de 100 até 150 mais de 150 até 200 mais de 200 até 500 mais de 500	R\$ 1,10 12% 12% 12% 12% 12%

Prefeitura Municipal de Brochier/RS

Rua Guilherme Hartmann, 260 - Centro, Atendimento: Segunda-feira a Sexta-feira: 8:00 às 12:00 e 13:30 às 17:30



BROCHIER - RS

RURAL	ATÉ 50 (TARIFA MÍNIMA)	R\$ 1,10
	MAIS DE 50 ATÉ 100	12%
	MAIS DE 100 ATÉ 200	12%
	MAIS DE 200 ATÉ 300	12%
	MAIS DE 300 ATÉ 500	12%
	MAIS DE 500 ATÉ 1.000	12%
	MAIS DE 1.000 A 2.000	12%
PODER PÚBLICO ESTADUAL	A partir de 001	12%
CONSUMO PRÓPRIO DA CONCESSIONÁRIA	A PARTIR DE 001	12%